

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 17 DE Novembro DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 18 / 11 / 20 21
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás modifica a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas as classes e os níveis de subsídios a elas correspondentes nas carreiras de Perito Oficial Criminal, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico vinculados à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a quem compete, com exclusividade, a realização de perícia de natureza criminal, nos termos do § 2º do art. 123, da Constituição do Estado de Goiás e dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º Fica reformulada a carreira de Perito Oficial Criminal, vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, mediante enquadramento dos atuais cargos Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista, no cargo de Perito Oficial Criminal, subdividido, exclusivamente, nas áreas de Perícia Criminal, Perícia Médico-Legal e Perícia Odontológica de acordo com as respectivas atribuições e posição relativa na carreira conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, a contar da vigência desta Lei, respeitando o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que os Peritos Criminais serão enquadrados como Perito Oficial Criminal



da área de Perícia Criminal e os Médicos-Legistas serão enquadrados como Perito Oficial Criminal da área de Perícia Médico-Legal.

§ 3º O enquadramento mencionado neste artigo não exclui o pagamento, na forma da lei, de décimo terceiro salário, adicional de férias, reposições inflacionárias pelo decurso do tempo no cargo de origem e subsídio devido pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

“Art.1ºA.....

.....

§ 2º Será exigido, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal como Perito Criminal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o diploma de bacharelado, devidamente registrado, em Administração, Administração Pública, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Biblioteconomia, Biofísica, Bioengenharia, Biomedicina, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências Atuariais, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Enfermagem, Engenharias (cursos da grande área do conhecimento), Estatística, Farmácia, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geografia, Geologia, Geoprocessamento, Informática, Matemática, Medicina Veterinária, Mineralogia, Nutrição, Psicologia, Sistemas de Informação, Química ou Química Industrial.

.....
.....
.....

§ 4º Será exigido para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal como Perito Odontologista da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Odontologia e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 5º Será exigido, em razão das atividades desempenhadas privativas do médico, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal como Perito Médico-Legista da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de



bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Medicina e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 6º Caso haja necessidade, a administração poderá reservar vagas específicas para determinadas especialidades médicas no ingresso na área de Perícia Médico-Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.”

“Art. 2º

§ 1º

I – enquadramento: processo pelo qual o servidor ocupante de cargo do atual quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, passa a integrar o cargo de Perito Oficial Criminal, obedecidas as regras e critérios fixados nesta Lei, dentro da nova organização das carreiras proposta, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu exercício;”

“Art.3º.....

§ 2º Por merecimento, entende-se a demonstração positiva pelo servidor policial, durante sua permanência na classe, de pontualidade, assiduidade, disciplina, capacidade, eficiência, compreensão dos deveres, aprimoramento de sua formação técnico-policial e, no caso dos Peritos Oficiais Criminais, de sua formação na área técnico-científica e na de gestão.

§4º

VI – atuação nas áreas de gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com a abrangência de todo o trabalho desenvolvido nas áreas de direção, planejamento, assessoramento e suporte administrativo aos serviços técnico-científicos ou técnico-operacionais de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal executados pela instituição;”



“Art.4º

Parágrafo único. Para o cargo de Perito Oficial Criminal, a promoção implica, ainda, a responsabilidade pela gestão em nível:”

“Art. 5º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Perito Oficial Criminal dar-se-á nos níveis da classe atual do servidor, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo II desta Lei, deduzidos os anos relativos ao estágio probatório, em cada caso.”

Parágrafo único. O servidor inativo, com integralidade e paridade remuneratória com os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, será posicionado nos cargos e classes correspondentes na data de publicação desta Lei.

“Art.11-A
.....

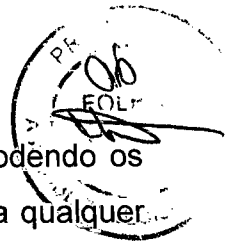
I -
.....

a) do Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública – CAESP, Curso Superior de Polícia ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

II -
.....
.....

a) do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública – CEGESP ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

“Art. 13-A. Os cargos citados no art. 1º são de natureza policial, podendo os servidores serem chamados ao serviço por convocação ou escala, a qualquer tempo, em consonância com o interesse público.”



Art. 2º O anexo I passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I

CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual – Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

A função pericial criminal, de natureza policial, é essencial à consecução da justiça, compondo a fase de investigação policial e a fase processual criminal, quando se constitui um dos principais elementos para a formação da convicção dos magistrados.

A coleta e interpretação dos vestígios presentes em locais de crime, por meio de técnicas e métodos científicos, leva a formação de prova objetiva, ampliando a resolução de crimes, cruzando informações sobre a criminalidade e promovendo maior segurança pública para a população e para os visitantes do Estado de Goiás.

Referência nacional, a Polícia Técnico-Científica goiana conta com quadro especializado de profissionais e com estrutura física e laboratorial, que servem a vários outros órgãos policiais e ligados à atividade jurisdicional, de modo que valoriza a categoria de Peritos Oficiais Criminais e, também, objetivar a meta do governo de tornar Goiás um lugar melhor para se morar.

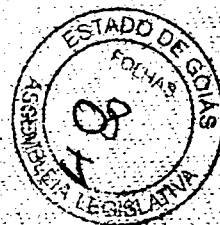
Assim, a valorização da carreira começa por uma padronização nacional dos dispositivos legais.

Nesse contexto, este projeto visa padronizar, considerando os parâmetros nacionais, o Cargo de Perito Oficial Criminal, nos termos da lei federal 12.030/2009.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.


BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual - Líder de Governo



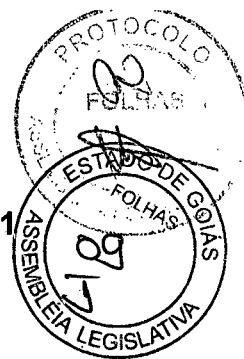
PROCESSO LEGISLATIVO
2021008814

Autuação: 23/11/2021
Projeto: 750 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.897, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLASSES E NÍVEIS DE SUBSÍDIOS NAS CARREIRAS E CARGOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 17 DE Novembro DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 11 / 20 21

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás modifica a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas as classes e os níveis de subsídios a elas correspondentes nas carreiras de Perito Oficial Criminal, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico vinculados à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a quem compete, com exclusividade, a realização de perícia de natureza criminal, nos termos do § 2º do art. 123, da Constituição do Estado de Goiás e dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º Fica reformulada a carreira de Perito Oficial Criminal, vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, mediante enquadramento dos atuais cargos Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odontologista, no cargo de Perito Oficial Criminal, subdividido, exclusivamente, nas áreas de Perícia Criminal, Perícia Médico-Legal e Perícia Odontológica de acordo com as respectivas atribuições e posição relativa na carreira conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, a contar da vigência desta Lei, respeitando o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que os Peritos Criminais serão enquadrados como Perito Oficial Criminal

da área de Perícia Criminal e os Médicos-Legistas serão enquadrados como Perito Oficial Criminal da área de Perícia Médico-Legal.



§ 3º O enquadramento mencionado neste artigo não exclui o pagamento, na forma da lei, de décimo terceiro salário, adicional de férias, reposições inflacionárias pelo decurso do tempo no cargo de origem e subsídio devido pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

“Art. 1ºA.....

§ 2º Será exigido, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal como Perito Criminal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o diploma de bacharelado, devidamente registrado, em Administração, Administração Pública, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Biblioteconomia, Biofísica, Bioengenharia, Biomedicina, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências Atuariais, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Enfermagem, Engenharias (cursos da grande área do conhecimento), Estatística, Farmácia, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Geografia, Geologia, Geoprocessamento, Informática, Matemática, Medicina Veterinária, Mineralogia, Nutrição, Psicologia, Sistemas de Informação, Química ou Química Industrial.

§ 4º Será exigido para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal como Perito Odontologista da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Odontologia e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 5º Será exigido, em razão das atividades desempenhadas privativas do médico, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal como Perito Médico-Legista da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de

bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Medicina e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 6º Caso haja necessidade, a administração poderá reservar vagas específicas para determinadas especialidades médicas no ingresso na área de Perícia Médico-Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.”

“Art. 2º

§ 1º

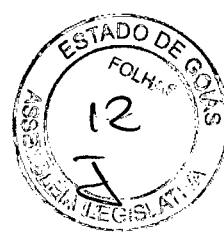
I – enquadramento: processo pelo qual o servidor ocupante de cargo do atual quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, passa a integrar o cargo de Perito Oficial Criminal, obedecidas as regras e critérios fixados nesta Lei, dentro da nova organização das carreiras proposta, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu exercício;”

“Art.3º.....

§ 2º Por merecimento, entende-se a demonstração positiva pelo servidor policial, durante sua permanência na classe, de pontualidade, assiduidade, disciplina, capacidade, eficiência, compreensão dos deveres, aprimoramento de sua formação técnico-policial e, no caso dos Peritos Oficiais Criminais, de sua formação na área técnico-científica e na de gestão.

§4º

VI – atuação nas áreas de gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com a abrangência de todo o trabalho desenvolvido nas áreas de direção, planejamento, assessoramento e suporte administrativo aos serviços técnico-científicos ou técnico-operacionais de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal executados pela instituição;”



“Art.4º

Parágrafo único. Para o cargo de Perito Oficial Criminal, a promoção implica, ainda, a responsabilidade pela gestão em nível:”

“Art. 5º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Perito Oficial Criminal dar-se-á nos níveis da classe atual do servidor, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo II desta Lei, deduzidos os anos relativos ao estágio probatório, em cada caso.”

Parágrafo único. O servidor inativo, com integralidade e paridade remuneratória com os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, será posicionado nos cargos e classes correspondentes na data de publicação desta Lei.

“Art.11-A

.....

I -

.....

a) do Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública – CAESP, Curso Superior de Polícia ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

II -

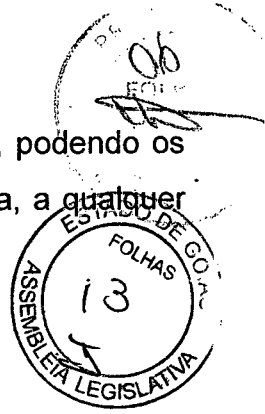
.....

.....

a) do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública – CEGESP ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

“Art. 13-A. Os cargos citados no art. 1º são de natureza policial, podendo os servidores serem chamados ao serviço por convocação ou escala, a qualquer tempo, em consonância com o interesse público.”

Art. 2º O anexo I passa a vigorar da seguinte forma:

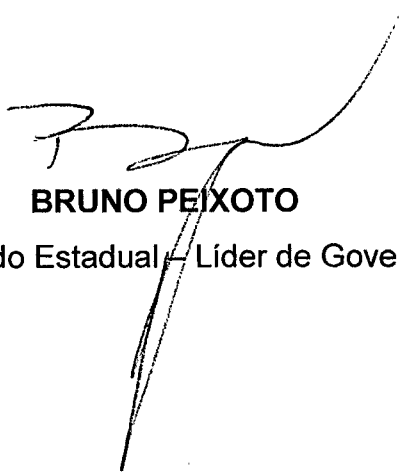


ANEXO I

CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual – Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

A função pericial criminal, de natureza policial, é essencial à consecução da justiça, compondo a fase de investigação policial e a fase processual criminal, quando se constitui um dos principais elementos para a formação da convicção dos magistrados.

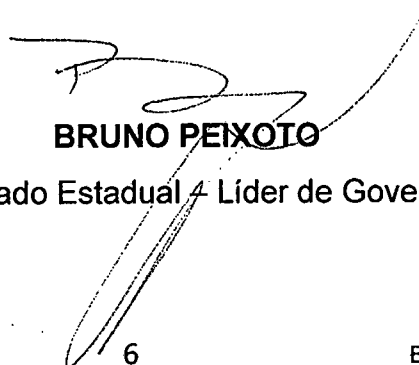
A coleta e interpretação dos vestígios presentes em locais de crime, por meio de técnicas e métodos científicos, leva a formação de prova objetiva, ampliando a resolução de crimes, cruzando informações sobre a criminalidade e promovendo maior segurança pública para a população e para os visitantes do Estado de Goiás.

Referência nacional, a Polícia Técnico-Científica goiana conta com quadro especializado de profissionais e com estrutura física e laboratorial, que servem a vários outros órgãos policiais e ligados à atividade jurisdicional, de modo que valoriza a categoria de Peritos Oficiais Criminais e, também, objetivar a meta do governo de tornar Goiás um lugar melhor para se morar.

Assim, a valorização da carreira começa por uma padronização nacional dos dispositivos legais.

Nesse contexto, este projeto visa padronizar, considerando os parâmetros nacionais, o Cargo de Perito Oficial Criminal, nos termos da lei federal 12.030/2009.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual / Líder de Governo